



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 755869/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO LOPES JACINTO, MUNICIPIO DE NOVA AURORA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2938/25 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Prefeitura Municipal de Nova Aurora. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Nova Aurora, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, para o cargo de operador de máquinas.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição da seguinte determinação ao ente (Instrução nº 10120/25 - COAP – Fase 4, peça 5):

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, em especial, nesse caso, referente admissão complementar.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 863/25 - 1PC, peça 8).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10120/25 – COAP – Fase 4 (peça 5) e o Parecer nº 863/25 – 1PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar a admissão descrita na peça 5, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar a admissão descrita na peça 5, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 5, p. 6 e 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente